



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14337.000207/2010-77  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2301-000.641 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 08 de fevereiro de 2017  
**Assunto** Outros Tributos e Contribuições - Terceiros  
**Recorrente** ATIVO ALIMENTOS EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA E OUTRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

ANDREA BROSE ADOLFO - Presidente Substituta e Relatora.

EDITADO EM: 03/03/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Evaristo Pinto, Andrea Brose Adolfo (Presidente Substituta e Relatora), Fábio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes (suplente convocado), Júlio César Vieira Gomes e Maria Anselma Coscrato dos Santos (suplente convocada).

Trata-se de lançamento de contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos, denominados Terceiros, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados empregados e contribuintes individuais, inclusive transportadores rodoviários (freteiros) e sobre a comercialização da produção rural. As bases de cálculo foram apuradas na

contabilidade, folhas de pagamento, notas fiscais e por arbitramento (aferição indireta), referente ao período de 07/2005 a 12/2007.

Os levantamentos integrantes do presente lançamento são:

**AF - Aferido Base Cálculo:** referente contribuições incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados, correspondente à aferição indireta;

**AR - Aferição Rural:** referente aquisição de produção rural de produtores rurais pessoas físicas (sub-rogação), conforme valores aferidos pela fiscalização nos termos do relatório fiscal;

**FP - Segurados Empregados:** referente contribuições incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados, correspondente à diferença entre as bases de cálculo declaradas em GFIP e as apuradas em fiscalização (folhas de pagamento e contabilidade);

**FR - Serviços de Fretes:** referente contribuições incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas ao segurados contribuintes individuais (serviço de fretes prestados por transportador autônomo).

**NF - Notas Fiscais de Entrada:** referente aquisição de produção rural de produtores rurais pessoas físicas (sub-rogação), conforme valores constantes das notas fiscais de entrada.

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou impugnação, a qual foi julgada improcedente pela DRJ de Campo Grande/MS, nos termos do Acórdão nº 04-29.188, de 28/06/2012, com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/03/2005 a 31/12/2007 DA AFERIÇÃO INDIRETA.*

*Constatado pela fiscalização que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a serviço da empresa, do seu faturamento e do lucro, são apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.*

*CERCEAMENTO DE DEFESA Inexiste cerceamento de defesa quando estão discriminados no Auto de Infração e em seus anexos os fatos geradores das contribuições e os dispositivos legais que amparam o débito.*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.*

*Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Em 27/11/2012 a empresa foi notificada da decisão e apresentou Recurso Voluntário em 27/12/2012 (e-fls. 803/827) repisando as alegações da impugnação.*

Também apresentou Recurso Voluntário em 27/12/2012 o Sr. Paulo Afonso Costa (e-fls. 834/841) alegando ilegitimidade passiva para figurar como, responsável tributário, falta de intimação de todos os responsáveis tributários, cerceamento do direito de defesa e inaplicabilidade da responsabilidade pessoal (art. 135, CTN).

Em 16/09/2013 o julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 2403-000.167 (e-fls. 848/850) :

*RELATÓRIO Resultado de mesma ação fiscal do lançamento em tela , o processo 14337.000211/201035 foi submetido ao julgamento desta turma e nesta mesma sessão de julho de 2013, na forma do acórdão 2403-000.168, os membros deste Colegiado resolveram por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Aduz que o sobredito auto de infração, refere-se a obrigação principal inadimplida aiop de contribuições devidas à seguridade social, correspondente as contribuições previdenciárias **incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados** (segurados, empresa e riscos ambientais do trabalho).*

*VOTO Conselheiro Ivacir Julio de Souza - Relator Muito embora se afirme às fls. 459, no item 1 do Relatório Fiscal que “ constam deste crédito apenas as importâncias devidas a outras entidades ou Fundos (terceiros ) haja vista que esses valores não se sujeitam a solidariedade”, na decisão de primeira instância registraram-se outros : MAFRINORTE MAT. FRIG NORTE E PAULO A COSTA como interessados fazendo causar ruído no questionamento.*

*CONCLUSÃO Assim, estando o presente vinculado ao supracitado processo 14337.000211/201035, que se retornem os autos em diligência **para as mesmas providências daquele.***

*É como voto. (grifei)*

Como resposta foi anexada a informação fiscal de e- fls. 858/860 esclarecendo que não há coobrigados no processo em questão, conforme folha de rosto do Auto de Infração, apesar da decisão de 1ª instância ter mencionado Mafrinorte e Paulo Afonso como coobrigados. Salienta, ainda que o Termo de Sujeição Passiva constante dos autos refere-se a outros débitos constituídos e passíveis de solidariedade.

A recorrente não apresentou novas alegações.

Em decorrência da aposentadoria voluntária do relator originário, os autos foram a novo sorteio eletrônico.

É o relatório.

Conselheira Andrea Brose Adolfo - Relatora

Matérias não discutidas Conforme declaração do recorrente deixam de ser discutidas as matérias constantes dos levantamentos FP, FR e NF, os quais passam a ser considerados definitivos na esfera administrativa.

Ausente o contraditório, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, a seguir transcrito, consolida-se administrativamente o crédito tributário correspondente.

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

Fatos geradores. Processos vinculados.

O presente processo trata somente de contribuições destinadas a outras entidades e fundos - denominados Terceiros. As contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as mesmas bases de cálculo foram apuradas e lançadas em processos distintos em decorrência da existência de responsabilidade solidária.

Conforme ressaltado no relatório fiscal a base de cálculo das contribuições lançadas no presente auto de infração (Debcad nº 37.290.938-8) e discutidas pelo recorrente é a mesma dos autos de infração de obrigação principal Debcad nº 37.290.943-4 - processo nº 14337.000211/2010-35 (levantamento AF- Aferido Base Cálculo) e Deccad nº 37.290-939-6 - processo nº 14337.000208/2010-11 (levantamento AR- Aferição Rural) - nos quais são cobradas as contribuições previdenciárias patronais.

*FATOS GERADORES 55. Constituem fatos geradores das contribuições previdenciárias lançadas neste AIOP as remunerações pagas, devidas ou creditadas ao segurados obrigatórios da previdência social (segurados empregados e contribuintes individuais) e a comercialização da produção rural.*

*56. Este crédito refere-se tão somente as importâncias devidas a outras entidades ou fundos, pois tais valores não são recepcionados pela solidariedade.*

*Este auto possui os mesmos fatos geradores das notificações 37.290.939-6, 37.290.941-8, 37.290.943-4 e 37.290.944-2. Sendo assim, são transcritas, abaixo, partes dos relatórios dessas notificações.*

*AIOP DEBCAD 37.290.939-6 FATOS GERADORES 55. Constituem fatos geradores das contribuições previdenciárias lançadas neste AIOP a comercialização da produção rural.*

*56. A fiscalizada faz industrialização de produtos rurais, adquirindo a produção de pessoas físicas e jurídicas. Quando a aquisição ocorre junto aos produtores rurais pessoas físicas, a empresa sub-roga-se nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso Vdo art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com os produtores ou intermediários pessoas físicas.*

*57. Quando a empresa efetua aquisição da produção rural de pessoas físicas, é legalmente obrigada a arrecadar (desconto da contribuição devida pelos produtores) e recolher as importâncias no prazo determinado pela Lei 8212/91 e alterações posteriores.*

58. Os valores das bases de cálculos apropriados neste crédito previdenciário foram obtidos nas notas fiscais analisadas pela fiscalização e por arbitramento. No primeiro caso, as importâncias verificadas nas notas e constam do levantamento NF - NOTAS FISCAIS ENTRADA e o campo observação informa os números dos documentos. No segundo caso, os valores foram obtidos por arbitramento e constam do levantamento AF[sic] - AFERIÇÃO RURAL, deduzindo-se os valores constatados nas notas fiscais apresentadas.

59. A utilização do arbitramento esta condizente com o Art 33 da Lei 8212 e alterações posteriores, pois a empresa não apresentou todos os elementos solicitados nos termos fiscais, além de manifestar explicitamente que os abates não são contabilizados em sua totalidade, conforme se verifica nos itens seguintes.

(...)

59.1. A empresa deixou de apresentar as notas fiscais de entrada e do produtor referente ao estabelecimento localizado no município de Bacabal (MA);

59.2. Ocorreu a não apresentação de todos os documentos de despesas, mesmo regularmente intimada, como ocorre no termo de intimação fiscal final - complementar (anexo 06);

59.3. Constam diversos lançamentos - conforme se verifica nos razões (anexo 29) - sem a identificação dos beneficiários. O mesmo ocorre na escrita referente ao ano de 2007.

59.4. As notas fiscais de entrada e do produtor referente ao estabelecimento localizado no município de Água Azul do Norte (PA) também foram apresentadas de forma incompleta, fato confirmado quando se comparam os totais mensais dos abates constantes nas notas analisadas pela fiscalização e as totalizações obtidas a partir dos mapas de abate fornecidos pelo Ministério da Agricultura (anexos 12 e 13);

59.5. Outro ponto que demonstra que a escrita contábil não registra a real movimentação da empresa é que para os anos de 2005 e 2006 ela mantém apenas um vínculo empregatício, porém registra as mais diversas despesas (combustível, material de expediente, despesas com veículos, viagens, conservação e limpeza, etc...), conforme se verifica nos razões (anexo 29). Ela, a fiscalizada, foi intimada a justificar o fato, termo de intimação fiscal final - complementar (anexo 06), porém se absteve completamente de esclarecer a inconsistência. É de se perguntar: Como se justificam as despesas? Como a empresa pode estar plenamente ativa com apenas um segurado? 59.6. Além da songação documental, a empresa confessa literalmente que seu movimento contábil não registra toda sua movimentação, haja vista o diálogo contido no anexo 24, citado em item anterior e) Há uma correspondência de TIÃO CONTABILIDADE, CRC-GO 5043 T-PA, CPF 168.656.501-15, datada de novembro de 2006, anexo 24, DIRIGIDA a Ativo Alimentos de Água Azul do Norte (PA), AT. Sr. José Antônio Barboza, constando o seguinte:

*Meu prezado José Antônio, conforme combinamos já tenho em mãos extraídos da documentação enviada à contabilidade o levantamento fiscal, detalhado tanto das entradas quanto de saídas, da Ativo Alimentos, filial de Água Azul do Norte, correspondente ao período de setembro de 2004 a outubro de 2006.*

*(...). Outro fator que chama muito a atenção e está nessa planilha de levantamento é a disparidade existente comparando as quantias de entradas constantes em notas fiscais série 2, de bovinos - CFOP 1101 e a quantidade de bovinos enviado para ser industrializado, através das notas fiscais série 1 - CFOP 5924, podemos estar na mira da Receita Estadual. Pois, é um alvo fácil e estamos sujeito em caso de fiscalização por parte do Estado, se ainda não haja nenhuma Fiscalização em Profundidade realizada pela SEFA.*

*60. Outro ponto destacado refere-se ao plano geral de contas que foi apresentado de forma sintética. A empresa foi intimada a apresentar o plano analítico, porém se absteve.*

*61. Desse modo, a fiscalização aferiu as bases de cálculo para aquisição de bovinos e bubalinos utilizando as planilhas fornecidas pelo Serviço de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. As planilhas anexadas a este AIOP, aferição Água Azul do Norte e Bacabal, demonstram as bases de cálculos mensais, sendo que as quantidades de animais abatidos são aqueles indicados pelo SIF e os preços unitários são os preços de pauta do ICMS, sendo que estes são os mesmos verificados nas notas fiscais de entrada analisadas. No caso de Água Azul do Norte, os valores constatados nas notas fiscais foram deduzidos das importâncias aferidas, constando lançamento retificador com observação "DEDUZIDOS VALORES CONSTATADOS NAS NOTAS FISCAIS". Mister esclarecer que o arbitramento foi adotado apenas para os estabelecimentos mencionados e no caso de Bacabal (não houve apresentação das notas de entrada), o período é condizente com a vigência do contrato de prestação de serviços mencionado em item anterior.*

*b) Em outro contrato de prestação de serviços (anexo 18) - documentação apreendida pela Polícia Federal - firmado pela filial de Bacabal (MA) em fevereiro de 2007 - as partes ajustam o abate de bovinos e bubalino naquela localidade, conforme se verifica nas cláusulas abaixo transcritas.*

*Cláusula primeira - A prestadora de serviço se compromete mediante remuneração, a promover o abate do gado bovino e bubalino para a tomadora de serviços, utilizando para tanto as técnicas disponíveis para abate, inclusive com acompanhamento de controle de qualidade em todas as etapas do processo.*

*Parágrafo único: a prestadora cederá as câmaras de resfriamento, congelamento e estocagem de produtos e subprodutos conforme necessidade da tomadora de serviços.*

*Cláusula quarta - Pela realização dos serviços prestados como abate, resfriamento e separação dos quartos dianteiros e traseiros, ponta de*

*agulha, a tomadora de serviço pagará a prestadora de serviços o valor de R\$0,10 (dez centavos) por quilo de peso morto do gado.*

*Cláusula décima terceira - O prazo do presente contrato de prestação de serviço será de 01 (um) ano, com início aos 01 de março de 2007 e término aos 28 de fevereiro 2008.*

*Cláusula décima sétima - A tomadora de serviço se compromete a recolher os impostos devidos notadamente o ICMS (...).*

*62. Foi constatado - na análise das notas fiscais do produtor e de entradas - que o contribuinte não efetua os descontos das contribuições incidentes sobre a comercialização da produção rural, elidindo o ilícito de apropriação indébita previdenciária.*

*Porém, a legislação de custeio da previdência social diz que essas contribuições, descontadas ou não, são devidas, conforme estatuído pelo artigo 33, parágrafo 5º.*

*63. Como dito anteriormente, as bases de cálculos aqui apropriadas não foram declaradas nas GFIP, lavrando-se auto de infração por omissão de fatos geradores, pelo fato da empresa não oferecer à tributação as importâncias consideradas pela fiscalização como bases de incidência das contribuições devidas à seguridade social, não existindo GPS a ser considerada na apuração deste crédito tributário.*

*64. No relatório de lançamentos, anexo do AIOP, são discriminados todos os documentos considerados na apuração deste crédito, informando-se os números das notas fiscais consideradas como fatos geradores das contribuições.*

*(...)*

*AIOP DEBCAD 37.290.943-4 FATOS GERADORES 55. Constituem fatos geradores das contribuições previdenciárias lançadas neste AIOP as remunerações pagas, devidas ou creditadas ao segurados empregados.*

***56. As bases de cálculos apropriadas neste crédito previdenciário foram obtidas por arbitramento. A utilização do arbitramento esta condizente com o Art 33 da Lei 8212 e alterações posteriores, pois a empresa não apresentou todos os elementos solicitados nos termos fiscais, além de manifestar explicitamente que os abates não são contabilizados em sua totalidade, conforme se verifica nos subitens seguintes.***

*(...)*

*56.1. A empresa deixou de apresentar as notas fiscais de entrada e do produtor referentes ao estabelecimento localizado no município de Bacabal (MA);*

*56.2. Houve a não apresentação de todos os documentos de despesas, mesmo a empresa regularmente intimada, como ocorre no termo de intimação fiscal final - complementar (anexo 06). A fiscalizada apenas solicitou prorrogação de prazo, porém nada apresentou até o encerramento da ação fiscal.*

56.3. *O contribuinte deixou de justificar lançamentos verificados na sua escrita contábil, mesmo regularmente intimada, como ocorre com os valores referentes a outros custos, ano de 2007 que integram planilha do termo intimação fiscal final (anexo 05).*

56.4. *Alem desse fato, constam diversos lançamentos - conforme se verifica nos razões (anexo 29) - sem a identificação dos beneficiários.*

56.5. *As notas fiscais de entrada e do produtor referente ao estabelecimento localizado no município de Água Azul do Norte (PA) também foram apresentadas de forma incompleta, fato confirmado quando se comparam os totais mensais dos abates constantes nas notas analisadas pela fiscalização e as totalizações obtidas a partir dos mapas de abate fornecidos pelo Ministério da Agricultura (anexos 12 e 13);*

56.6. *Outro ponto que demonstra que a escrita contábil não registra a real movimentação da empresa é que para os anos de 2005 e 2006 ela mantém apenas um vínculo empregatício, porém registra as mais diversas despesas (combustível, material de expediente, despesas com veículos, viagens, conservação e limpeza, etc...), conforme se verifica nos razões (anexo 29). Essas despesas possuem valores consideráveis, como ocorre com combustíveis e manutenções de veículos. Pergunta-se: quem dirige os utilitários? Nada a se falar em prestação de serviço (a empresa foi intimada a apresentar contratos e notas fiscais, disponibilizando apenas um ajuste para abate e afirmando que não há mais contratos). Então, como justificar as despesas mencionadas que totalizam milhões? Ela, a fiscalizada, foi intimada a justificar o fato, termo de intimação fiscal final - complementar (anexo 06), porém se absteve completamente de esclarecer a inconsistência. É de se perguntar novamente: Como se justificam os dispêndios? De que forma a empresa pode estar plenamente ativa com faturamento de superior a cento e cinquenta milhões de reais com apenas um segurado? Voltamos a insistir no fato que os contratos de prestações de serviços referem-se ao abate de animais (industrialização) não englobando as demais etapas do processo produtivo da empresa, como faturamento, contabilidade, vigilância, distribuição, vendas, controles internos, etc...*

56.7. *Além da songação documental, a empresa confessa literalmente que seu movimento contábil não registra toda sua movimentação, haja vista o diálogo contido no anexo 24, citado em item anterior e) Há uma correspondência de TIÃO CONTABILIDADE, CRC-GO 5043 T-PA, CPF 168.656.501-15, datada de novembro de 2006, anexo 24, DIRIGIDA a Ativo Alimentos de Água Azul do Norte (PA), AT. Sr. José Antônio Barboza, constando o seguinte:*

*Meu prezado José Antônio, conforme combinamos já tenho em mãos extraídos da documentação enviada à contabilidade o levantamento fiscal, detalhado tanto das entradas quanto de saídas, da Ativo Alimentos, filial de Água Azul do Norte, correspondente ao período de setembro de 2004 a outubro de 2006.*

*(...)*

*(...). Outro fator que chama muito a atenção e está nessa planilha de levantamento é a disparidade existente comparando as quantias de*

*entradas constantes em notas fiscais série 2, de bovinos - CFOP 1101 e a quantidade de bovinos enviado para ser industrializado, através das notas fiscais série 1 - CFOP 5924, podemos estar na mira da Receita Estadual. Pois, é um alvo fácil e estamos sujeito em caso de fiscalização por parte do Estado, se ainda não haja nenhuma Fiscalização em Profundidade realizada pela SEFA.*

*57. Outro ponto destacado refere-se ao plano geral de contas que foi apresentado de forma sintética. A empresa foi intimada a apresentar o plano analítico, porém se absteve.*

*58. Desse modo, a fiscalização aferiu as salários de contribuições, considerando como bases de cálculos das contribuições previdenciárias os valores lançados na contabilidade e que não tem seus beneficiários identificados e as importâncias apropriadas como outros custos que não foram justificados documentalmente.*

*59. No relatório de lançamentos - anexo do AIOP - são discriminados todos os lançamentos considerados na apuração deste crédito, informando-se os detalhes das importâncias consideradas como fatos geradores das contribuições.*

Conforme parágrafo 1º do artigo 6º do RICARF (Portaria MF nº 343/2015) os processos podem ser vinculados por conexão, decorrência ou reflexo: Trata-se na espécie de processos vinculados por reflexo (art. 6º, § 1º, III, RICARF), conforme disposição do § 8º do mesmo artigo:

*Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:*

*§1º Os processos podem ser vinculados por:*

...

*III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.*

...

*§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.*

Em consulta ao sítio do CARF na internet, verificamos que existem decisões exaradas nos processos principais relacionados às matérias discutidas neste processo, a seguir relacionadas:

- processo nº 14337.000211/2010-35 (Debcad nº 37.290.943-4) - aferição de contribuições previdenciárias incidentes sobre remuneração dos segurados (Levantamento AF) - Acórdão nº 2403-002.743, sessão de 07/10/2014; e - processo nº 14337.000208/2010-11 (Deccad nº 37.290-939-6) - aferição de contribuições previdenciárias sobre a comercialização de produção rural - sub-rogação (Levantamento AR) - Acórdão nº 2301-003.718, sessão de 18/09/2013.

Ainda, que a resposta à Resolução nº 2403-000.167 não foi integralmente cumprida, uma vez que a diligência solicitada no processo principal deveria ser reproduzida neste, por vinculação processual, conforme conclusão do relator à época:

*Assim, estando o presente vinculado ao supracitado processo 14337.000211/2010-35, que se retornem os autos em diligência **para as mesmas providências daquele.** (grifei)*

Também verifiquei, compulsando os autos, que os anexos citados no Relatório Fiscal não constam do presente processo, assim, ao analisar somente o processo em questão não há como se verificar a composição das bases de cálculo utilizadas nas aferições indiretas, limitando a cognição de todo o procedimento fiscal realizado.

Portanto, entendo que o processo deva ser baixado em diligência para as seguintes providências:

- a) inclusão de todos os anexos ao relatório fiscal que não constam dos autos;
- b) inclusão do resultado da diligência efetuada no processo 14337.000211/2010-35; e c) inclusão do inteiro teor dos acórdãos exarados por este Conselho nos processos principais vinculados nº 14337.000211/2010-35 e nº 14337.000208/2010-11, bem como a situação em que se encontram.

Após dê-se ciência ao interessado.

É como voto.

Andrea Brose Adolfo - Relatora